



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 10746.000192/2001-83
Recurso n.º : 104-130.398
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ÁLVARO LUIZ VINHAL
Seção de : 12 de junho de 2006
Acórdão n.º : CSRF/04-00.264

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora) e Manoel Antonio Gadelha Dias, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Processo n.º : 10746.000192/2001-83
Acórdão n.º : CSRF/04-00.264

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.264

Recurso nº : 104-130.398
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ÁLVARO LUIZ VINHAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista apuração incorreta do resultado da atividade rural nos anos-calendário de 1995 a 1998, acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1995 e 1996, glosa de despesas médicas no ano-calendário de 1997 e omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários nos anos-calendário de 1997 e 1998 (fls. 001 a 023).

Cientificado da autuação em 28/02/2001 (fls. 002), o contribuinte apresentou, em 30/03/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 302 a 321.

Em 14/12/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 511, considerou procedente em parte o lançamento (fls. 351 a 396), o que motivou o Recurso Voluntário de fls. 402 a 420.

Na sessão plenária de 13/05/2004, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.984 (fls. 458 a 477 – Volume II), assim ementado:

“DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Tendo o sujeito passivo demonstrado em sua defesa o pleno conhecimento das acusações que lhe foram endereçadas e ausentes as hipóteses

Processo nº : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.264

elencadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, não há de se cogitar em nulidade do procedimento fiscal.

ATIVIDADE RURAL - Inadmissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial em atividade rural, em face da indeterminação dos rendimentos recebidos e da própria natureza do fato gerador do imposto de renda dessa atividade, que é complexo e tem seu termo **ad quem** em 31 de dezembro do ano-base.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL - A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990 que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que os rendimentos totais da atividade se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores.

ATIVIDADE RURAL - DESPESAS - A dedutibilidade de despesas na atividade rural depende da efetiva comprovação documental dos dispêndios e da necessidade dos mesmos para a obtenção das receitas.

ATIVIDADE RURAL - VEÍCULO - A aquisição de utilitário, ainda que com cabine dupla, é dedutível na apuração do resultado da atividade rural, cabendo ao fisco comprovar que o uso do veículo está dissociado da obtenção das receitas tributáveis.

DESPESAS MÉDICAS - DEPENDENTE - A dedutibilidade de despesas médicas com a mãe dos filhos, quando não indicada como companheira na declaração de rendimentos, necessita de comprovação da efetividade da dependência econômica.

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1995; por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL, para: I - restabelecer a despesa, no montante de R\$..., relativa ao ano-calendário de 1997; II - cancelar o acréscimo patrimonial levantado

Processo nº : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.264

mensalmente; III - cancelar a omissão de rendimento com base em depósito bancário relativa ao ano-calendário de 1997; e IV - reduzir a base de cálculo do ano-calendário de 1998 para R\$ Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que rejeitavam a preliminar de decadência."

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 480 a 486, visando o reexame do julgado, **na parte não unânime, que se restringe à decadência relativa ao ano-calendário de 1995**. O apelo contém os seguintes argumentos, em síntese:

- o lançamento a que se refere o art. 150 do CTN é, na verdade, o pagamento, que corresponde à "atividade" mencionada no citado dispositivo legal (cita julgado do STJ);

- ainda que o legislador tivesse mencionado o termo "atividade" como ato diferente do pagamento, condicionou a homologação ao prévio conhecimento do fato gerador, pela autoridade fiscal (cita doutrina de Alberto Xavier);

- além da necessidade de ter havido o pagamento, o STJ também entende que o parazo decadencial só se inicia decorridos cinco anos do prazo que a administração tem para a homologação do lançamento;

- no entanto, a aplicação do prazo do art. 173 do CTN, ainda que isolado, merece ser considerada.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso, afastando-se a decadência e determinando-se o retorno dos autos à Quarta Câmara para julgamento do mérito.



Processo nº : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.264

Cientificado do seguimento do Recurso Especial em 02/09/2005 (fls. 490), o contribuinte apresentou, em 15/09/2005, tempestivamente, as contra-razões de fls. 497 a 512, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- tratando-se de lançamento por homologação, a regra aplicável é a do art. 150, § 4º, do CTN., havendo ou não o pagamento do tributo;

- ainda que assim não fosse, o contribuinte recolheu o imposto devido no ano-calendário fiscalizado, conforme declaração de fls. 506 – Volume II.

Ao final, o contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 524 – Volume II, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.264

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão exarada no Acórdão 104-19.984 (fls. 458 a 477 – Volume II).

O presente Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a constatação de várias infrações nos anos-calendário de 1995 a 1998.

No julgado recorrido, por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1995, considerando-se aplicável o art. 150, § 4º, do CTN. A Fazenda Nacional, por sua vez, entende que deve ser aplicado o art. 173, inciso I, do mesmo Código.

O Imposto de Renda Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. Entretanto, no caso em apreço, o contribuinte, além de haver apresentado a Declaração de Ajuste Anual em 06/12/1996, fora do prazo (fls. 427 – Volume I), foi constatada a omissão de rendimentos, o que desloca a modalidade do lançamento para o procedimento de ofício, conforme inciso V, do CTN, a saber:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Processo nº : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.264

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito."

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, tratando-se de lançamento de ofício, o dispositivo legal aplicável é o art. 173, inciso I, do CTN, que dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

gel
Gal

Processo nº : 10746.000192/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.264

Aplicando-se o artigo supra ao caso dos autos, verifica-se que se trata do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, podendo o fisco efetuar o lançamento somente a partir de 1º/01/1996. Assim, inicia-se o prazo decadencial em 1º/01/1997, encerrando-se em 1º/01/2002. Tendo a ciência do Auto de Infração ocorrido em 28/02/2001 (fls. 002), evidentemente não ocorreu a alegada decadência.

O posicionamento aqui esposado encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Recurso Especial 182.241/SP, publicado no DJ de 21/03/2005, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

2. Recurso especial não-provido.”

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para AFASTAR a decadência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO



Processo n.º : 10746.000192/2001-83
Acórdão n.º : CSRF/04-00.264

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

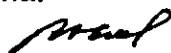
O acórdão recorrido entende que o prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento se inicia do fato gerador que ocorreria em 31 de dezembro, e a contagem regulada pelo art. 150, § 4.º, do CTN.

Sustenta a Fazenda Nacional em seu recurso, que a contagem do prazo decadencial se dá nos termos no art. 173, inciso I, do CTN.

Em que pese a admiração que dedico à ilustre relatora vou me permitir divergir de seu posicionamento, isto porque, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



Processo n.º : 10746.000192/2001-83
Acórdão n.º : CSRF/04-00.264

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº. 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº. 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:



Processo n.º : 10746.000192/2001-83
Acórdão n.º : CSRF/04-00.264

a) *o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;*

b) *são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.*

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

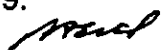
a) *o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);*

b) *o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);*

c) *a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;*

d) *a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).*

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1994, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 1999.



Processo n.º : 10746.000192/2001-83
Acórdão n.º : CSRF/04-00.264

Por esta razão, em 28 de fevereiro de 2001, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial, expirado em 31.12.2000 e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1995 – exercício de 1996.

Assim, na esteira dessas considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala de Sessões - DF, em 12 de junho de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

